



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1131366-83.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Decar Autopeças Ltda**
 Requerido: **Decar Autopeças Ltda**

Juiz(a) de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

DECAR AUTOPEÇAS LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial em 02/12/2016, cujo processamento foi deferido em 13/01/2017, conforme decisão de fls. 239/246.

O plano de recuperação judicial de fls. 411/430 foi aprovado em assembleia de credores ocorrida em 14/03/2018. A sentença de fls. 1174/1177 homologou o plano e concedeu a recuperação judicial em 03/04/2018.

No curso do processo, o administrador judicial informou que a recuperanda se encontrava em estado falimentar, além de não fornecer informações necessárias ao andamento da recuperação judicial. Indicou, também, que o cumprimento do plano ocorria exclusivamente com base nos valores depositados nos autos, sem indícios de atividade empresarial da recuperanda (fls. 3966/3970).

O Ministério Público opinou contrariamente à convalidação da recuperação judicial em falência por vislumbrar prejuízo aos credores trabalhistas (fls. 3807/3809).

O administrador judicial reiterou o estado falimentar da recuperanda (fls. 4030/4037 e fls. 4069/4074).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, é imperioso destacar que, embora já ultrapassado o biênio legal de supervisão judicial, até o momento não houve encerramento da recuperação judicial, autorizando a convalidação em falência no caso de descumprimento do plano de recuperação homologado (**REsp**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

1.707.468-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25/10/2022).

Destarte, entende-se relevante pontuar que **os cenários fático e jurídico inevitavelmente levam à convalidação da presente recuperação judicial em falência**, conforme bem detalhado pela administradora judicial em suas manifestações.

O administrador judicial reiterou que a recuperanda encontra-se, praticamente, em estado falimentar e não fornece informações necessárias ao andamento desta recuperação judicial.

O cumprimento do plano de recuperação está sendo realizado exclusivamente com recursos depositados nestes autos, sendo que o administrador judicial noticiou que não há saldo suficiente para a quitação integral dos credores arrolados no quadro.

Embora o Ministério Público tenha manifestado oposição à convalidação em falência, por vislumbrar prejuízo aos credores trabalhistas (fls. 3807/3809), havendo indícios falimentares, o prosseguimento dos pagamentos poderia resultar em violação da *par conditio creditorum*.

Intimados para manifestação sobre o cumprimento do plano e sobre os indícios de paralisação das atividades e esvaziamento patrimonial, não houve manifestação dos interessados (fls. 3977/3979).

E mesmo comparecendo aos autos às fls. 4039/4042, tomando ciência inequívoca das decisões proferidas, a recuperanda não impugnou as razões do administrador judicial e nem trouxe qualquer explicação sobre o cumprimento do plano e manutenção de suas atividades, limitando-se a requerer a execução de multa cominatória em face do Banco Santander.

A situação demonstra que, de fato, a recuperanda deixou de prestar as informações exigidas por lei ao administrador judicial e não mantém atividade empresarial capaz de dar efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial homologado.

Com efeito, o administrador judicial afirmou que o cumprimento do plano foi realizado exclusivamente com depósitos judiciais. Todavia, não há saldo suficiente para a quitação do plano e as recuperandas não apresentaram qualquer alternativa para o pagamento dos credores, restando demonstrado o descumprimento do plano.

A situação se amolda ao disposto no artigo 73, IV e VI, da Lei nº 11.101/2005, que determina que o Juízo decrete a falência durante o processo de recuperação judicial *por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação*, e também quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Assim, comprovado o descumprimento do plano de recuperação judicial, bem como diante da paralisação das atividades empresariais da devedora, não há como autorizar o prosseguimento do feito, sob pena de prejuízo aos credores, inclusive os extraconcursais, bem como violação da *par conditio creditorum*.

De fato, conforme narrado pelo administrador judicial, a recuperanda já ostenta situação análoga à falência, sendo necessária a decretação da quebra para assegurar a maximização dos ativos e viabilizar a satisfação dos credores.

O cenário, portanto, impõe a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma prevista no artigo 73, IV e VI, da Lei nº 11.101/2005.

Não faz sentido que uma empresa para a qual foi concedida a recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto, descumpra o plano de recuperação e encerre as atividades de produção e circulação de riquezas em prejuízo de diversos credores. Tampouco se admite a utilização da recuperação judicial como forma de liquidação da sociedade insolvente e que, comprovadamente, não possui condições de soerguimento e não irá alcançar as finalidades previstas no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Como ensina João Pedro Scalzilli, *Nem toda empresa merece ser preservada – apenas as economicamente viáveis. Não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro, o princípio da "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, em sentido oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o princípio da "retirada do mercado da empresa inviável"* (**Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2023, pág. 897**).

Assim, por todo exposto, em que pese se tratar de medida extrema, imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO**, hoje, a falência de **DECAR AUTOPEÇAS LTDA.**, CNPJ 61.075.925/0001-96, com estabelecimento na Avenida Maria Coelho Aguiar, 573, Conj F, Galpão 39-B, e na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, conjunto 61/62, Pinheiros, CEP 05407-003, São Paulo – SP, tendo como sócios **Luiz Cláudio Barone, Tsuguo Takayama e Flávio Luis de Medeiros**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Portanto:

1) Nomeio como administradora judicial **MORONI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121, cj. 71, São Paulo/SP, CEP 01452-907, e-mail anabeatriz@ajmoroni.com.br.

Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, e, em caso positivo, assinar o termo de compromisso nos autos, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, *e*, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) Ademais, os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação.

2.2) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

2.3) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a **prisão preventiva decretada** (art. 99, VII);

3) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

3.1) Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;

4) Quando da publicação do edital do art 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, via sistema Eproc, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, **via sistema Eproc**, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser aos órgãos elencados abaixo, bem como às Fazendas Públicas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS; e CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO.

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

12) Intime-se o Ministério Público.

Ao Cartório para que proceda com a evolução da classe processual.

P.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**